SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 186/2025

Dispõe sobre incentivo fiscal para empreendimentos turísticos, culturais e de inovação no município e dá outras providências.

Autoria: Vereador Beni Rodrigues

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo Fiscal Escalonado para empreendimentos turísticos, culturais e de inovação no Município de Foz do Iguaçu, com a concessão de benefícios fiscais de IPTU, nos termos desta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - fomentar o turismo, a cultura e a economia criativa;

II - estimular a geração de empregos formais;

III - promover a modernização e qualificação da infraestrutura urbana e turística;

IV - impulsionar a inovação e a sustentabilidade nos empreendimentos locais.

CAPÍTULO II
DOS INVESTIMENTOS ELEGÍVEIS

Art. 3º Consideram-se empreendimentos turísticos, culturais e de inovação, para fins desta Lei, a construção de:

I - meios de hospedagem, parques temáticos, atrativos naturais ou culturais;

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A22-3D37-DB5E-0700 e informe o código 4A22-3D37-DB5E-0700

II - restaurantes, casas de espetáculo ou eventos;

III - museus, centros de memória, espaços de arte e cultura;

IV - estruturas de turismo sustentável ou ecológico;

V - projetos com soluções tecnológicas aplicadas ao turismo ou cultura.

Art. 4º Os empreendimentos elegíveis poderão usufruir de desconto escalonado no IPTU, conforme cronograma:

I - ano 1 – 40% de desconto;

II - ano 2 – 30% de desconto;

III - ano 3 – 25% de desconto;

IV - ano 4 – 20% de desconto;

V - ano 5 – sem desconto.

Parágrafo único. O benefício será concedido a partir do primeiro ano após o deferimento do pedido, mesmo que o empreendimento ainda esteja em construção, observadas as demais condições desta Lei e regulamento próprio.

Art. 5º O desconto será aplicado exclusivamente ao imóvel onde se situe o empreendimento beneficiário e desde que comprovada a propriedade ou responsabilidade imobiliária, conforme Decreto nº 28.904/2021, que regulamenta a inscrição no cadastro imobiliário do município.

Parágrafo único. O benefício poderá ser estendido a empreendimentos objeto de contratos de locação de longo prazo atrelados à construção, chamados de contratos *built to suit*, desde que compreenda no mínimo 10 (dez) anos.

Art. 6º A concessão e fruição o benefício fica condicionada a:

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A22-3D37-DB5E-0700 e informe o código 4A22-3D37-DB5E-0700

I – geração de empregos formais diretos nos 4 (quatro) primeiros anos de atividade;

II – regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista, ambiental e urbanística;

III – inexistência de débitos com o Município ou com órgãos federais e estaduais.

Art. 7º A exigência de geração de empregos formais diretos será proporcional à área construída do empreendimento beneficiado, conforme os seguintes parâmetros:

I – para empreendimentos com área construída de até 1.000 m² (mil metros quadrados): obrigatória a geração mínima de 20 (vinte) empregos formais diretos;

II – para empreendimentos com área construída superior a 1.001 m² (mil e um metros quadrados) e até 3.000 m² (três mil metros quadrados): obrigatória a geração mínima de 50 (cinquenta) empregos formais diretos;

III – para empreendimentos com área construída superior a 3.001 m² (três mil e um metros quadrados): obrigatória a geração mínima de 90 (noventa) empregos formais diretos.

Parágrafo único. Considera-se emprego formal direto, para fins desta Lei, aquele mantido sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com vínculo empregatício ativo junto à pessoa jurídica beneficiária, carga horária compatível com a função exercida e contrato de duração igual ou superior a 12 (doze) meses no período de avaliação.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º A empresa interessada deverá apresentar requerimento ao Poder Executivo, instruído com:

I – projeto de viabilidade técnica e econômica;

II – cronograma físico-financeiro do investimento;

III – planta de localização e projeto arquitetônico aprovado;

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A22-3D37-DB5E-0700 e informe o código 4A22-3D37-DB5E-0700

IV – planilha de previsão de geração de empregos nos primeiros 4 (quatro) anos de atividade;

V – declaração de regularidade ambiental e urbanística.

Parágrafo único. O procedimento e os prazos serão determinados em regulamento próprio.

Art. 9º A análise sobre o pedido do benefício será realizada por comissão intersetorial, composta por representantes da Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento, que emitirá parecer técnico sobre os requisitos legais e viabilidade dos projetos apresentados, em prazo estabelecido no regulamento.

Parágrafo único. A decisão final sobre a concessão do benefício compete à autoridade tributária competente, conforme art. 51 da Lei Complementar nº 82/2003 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 10. A realização de avaliação anual será obrigatória para todos os empreendimentos beneficiários do Programa de Incentivo Fiscal Escalonado, a fim de verificar o cumprimento das exigências de geração de empregos formais diretos estabelecidos no art. 7º desta Lei.

§ 1º A avaliação será realizada pela comissão intersetorial mencionada no art. 9º, que deverá analisar a documentação apresentada pelos empreendimentos, incluindo, mas não se limitando a:

I – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

II – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

III – contratos de trabalho e comprovantes de vínculo empregatício.

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A22-3D37-DB5E-0700 e informe o código 4A22-3D37-DB5E-0700

§ 2º Os empreendimentos deverão apresentar relatórios anuais que comprovem a geração de empregos formais diretos, com a quantidade de funcionários mantidos, bem como as condições de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e ambiental.

§ 3º O não cumprimento das exigências de geração de empregos formais diretos, conforme estipulado no *caput* do art. 7º, ou a apresentação de informações inverídicas nos relatórios, ensejará a suspensão imediata do benefício fiscal concedido, conforme prazo e condições previstas em regulamento.

§ 4º A comissão intersetorial deverá emitir um parecer a cada avaliação, que será encaminhado ao Poder Executivo, informando sobre a conformidade dos empreendimentos com as exigências legais e, se necessário, propondo medidas corretivas.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES E PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 11. O benefício poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I – descumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

II – interrupção das atividades por período superior a 60 (sessenta) dias, salvo motivo de força maior, conforme regulamento;

III – prestação de informações ou documentos inverídicos;

IV – não cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental, estabelecidas em regulamento Próprio.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento, será exigido o recolhimento do valor integral do imposto com os acréscimos legais, descontadas as parcelas já pagas.

Art. 12. Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação para obtenção do benefício fiscal, a qualquer momento, caberá a aplicação da penalidade de 100 (cem) Unidades Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa e aplicando-se no que couber o processo administrativo previsto na Lei Complementar nº 82/2003 (Código Tributário Municipal).

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A22-3D37-DB5E-0700 e informe o código 4A22-3D37-DB5E-0700

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Este benefício se aplica apenas a novos empreendimentos cujos projetos forem aprovados após a publicação desta Lei, com início das obras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aprovação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

Beni Rodrigues
Vereador

Assinado por 1 pessoa: BENI RODRIGUES PINTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A22-3D37-DB5E-0700 e informe o código 4A22-3D37-DB5E-0700

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4A22-3D37-DB5E-0700

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 11/11/2025 11:54:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A22-3D37-DB5E-0700